



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LR/AC

Sessão de 17 de setembro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.611

Recurso n.º - 59.581 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente - SAINT GERMAIN DESIGN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida: - DRF em SANTO ANDRÉ-SP

DECORRÊNCIA - IR FONTE - PEREMPÇÃO. - Não se toma conhecimento de recurso apresentado fora do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso declarado perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAINT GERMAIN DESIGN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1990.

MÁRCIO MACHADO OLIVEIRA

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 SET 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, JOSÉ ROCHA, LUIZ ALBERTO CAVAS MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

LR/AC

Recurso nº 59.581

Acórdão nº 103-10.611

Recorrente: SAINT GERMAIN DESIGN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do que trata o recurso número 97.181, tributação do imposto de renda pessoa jurídica relativo a omissão de receita, para exigência de IR-Fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

2. Lavrado o auto de infração (fls. 24 a 26), houve deferimento do pedido de prorrogação de prazo para oferecimento de impugnação (fls. 30) e apresentação de impugnação (fls. 33 a 35). A decisão de primeira instância, julgando procedente parcialmente a impugnação (fls. 62/63), manteve a exigência do IR-Fonte.

3. Da decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho (fls. 72 a 78).

4. Auto de infração, impugnação, decisão de primeira instância e recurso, todos seguiram como fundamento e argumento o princípio da decorrência.

É o relatório.

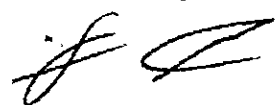
V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, Relator:

Deixo de tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

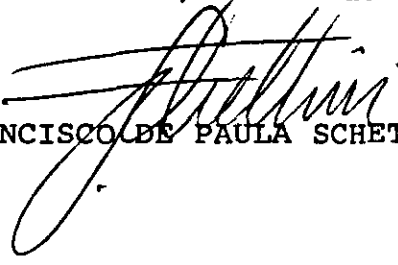
2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de imposto apurado no processo matriz, cuja procedência parcial está registrada no Acórdão nº 103-10.598, desta Egrégia Câmara.

Nada impede, por isso, que a autoridade lançadora



promova, de ofício, os ajustes consequentes da decisão adotada ^{u.B.} no processo principal.

Brasília-DF., em 17 de setembro de 1990.


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI


RELATOR